



PROCESSO 1.2274-2/2011
ASSUNTO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 008/2011
ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR (OABMT 9839)
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OABMT 15436)
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA (OABMT 15429)
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, ex- Secretário Adjunto Executivo da Secretaria do Estado de Saúde, em face do Julgamento Singular que não conheceu o Processo Seletivo Simplificado 008/2011 para provimento de vagas na Secretária de Estado de Saúde Mato Grosso, e aplicou ao Recorrente, a multa no valor total de **88 UPFs/MT**.

Sustenta o Recorrente que “em face do princípio da isonomia, como também não se olvidando que em nenhum momento restou demonstrado qualquer prejuízo ao erário, roga-se a Vossa Excelência que ajuste para menor a multa aplicada, não desvirtuando seu caráter pedagógico”. Requereu, também, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Atendendo ao disposto no inciso II, do artigo 271, da Resolução Normativa 14/07, o recurso foi a mim encaminhado para juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, verifico que o recurso preenche os requisitos exigidos pela Resolução Normativa 14/07, sendo o meio **adequado** para impugnar o julgamento singular (art. 273); o recorrente é **parte legítima e interessada** (§ 2º, art. 270), e foi interposto **tempestivamente**, uma vez que o Julgamento Singular 1305/JJM/2015 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 744, de 09/11/15, às págs. 12 a 14, portanto no prazo legal estabelecido pelo § 3º, do artigo 270, também da Resolução Normativa 14/07.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, admito o recurso.

Entretanto, **indefiro** o pedido de concessão do efeito suspensivo, pois não foram atendidas as exigências do inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, em que se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

No recurso em questão, a exigência quanto ao efeito suspensivo não foi cumprida. A justificativa do recorrente não se mostra relevante, como também não foi apresentada qualquer prova de que a execução da multa inviabilizará as suas subsistências.

Por oportuno, ressalto que a petição do presente Recurso foi assinada pelo advogado Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT 15.436, que possui o devido instrumento procuratório.

Pelas razões expostas e nos termos do § 3º, do artigo 275, da Resolução 14/07, recebo o Recurso de Agravo negando o efeito suspensivo.

Publique-se.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise.

Cuiabá, 30 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)